



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Possível Viabilidade de Contratação com fulcro no art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJU: ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBURANAS
PROCESSO Nº 13872e20
PARECER Nº 01433-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

EMENTA: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSÓRCIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI Nº 11.107/2005 E NA LEI Nº 8.666/1993.

É possível o Município contratar Consórcio Intermunicipal como prestador de serviços se as atividades contratadas forem desenvolvidas pelo Ente contratado, e desde que haja previsão legal entre os municípios cooperados, bem como presentes os instrumentos jurídicos: contrato de cooperação (ou contrato de consórcio público) e o contrato programa. Admite-se, excepcionalmente, a contratação direta, por dispensa de licitação, do Consórcio, desde que para o cumprimento dos seus objetivos (relacionados à prestação de serviços públicos) sejam observadas as demais condições fixadas na legislação de regência. Deve ser instaurado processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, bem como os requisitos dispostos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, o Gestor Público, pautado no cumprimento do princípio da economicidade, deve apurar se o dispêndio de recursos públicos é compatível com os valores praticados no mercado, a fim de evitar superfaturamentos nas contratações com terceiros.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 245/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5224/2023
PROTOCOLO	: 2243005
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
INTERESSADO	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL (CONISUL)
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - ART. 24, XXVI, DA LEI 8.666/1993 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da divisão competente e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 29/2023 realizada pelo Município de Naviraí/MS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 193/2023, celebrado entre o Município de Naviraí e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul (CONISUL), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

OBJETO: Formalização de Contratação Pública com o Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL - com a finalidade de transferência de recursos públicos para a promoção do adequado funcionamento e manutenção do CIDECOL, englobando as despesas de administração e planejamento, objetivando o desenvolvimento dos municípios consorciados, com vigência para o exercício de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Trata-se de análise ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de dispensa de licitação, em atenção à situação excepcional **amparada pelo art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021, alicerçada no Decreto Municipal nº 3.901/2024**, resguardada pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.

Diante dos fatos apresentados até o momento, resta evidente tratar-se da possibilidade de Exceção ao Dever de Licitar, consubstanciado nas hipóteses previstas na própria Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021, em que são permitidas contratações sem a necessidade do procedimento licitatório. Tratam-se de hipóteses de dispensa cujo fundamento encontra-se amparado na vontade legislativa.

Referidas hipóteses encontram-se elencadas nos arts. 72 e 75 da Lei de Licitações, ocorrendo nas situações em que, em tese, é possível realizar o processo licitatório, mas a lei, diante de razões de interesse público, aduz não ser necessária a sua realização.

Nas hipóteses de **licitações dispensáveis**, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta fosse possível. O Administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decidirá pela realização ou não do procedimento licitatório.

O caso em apreço está amparado pela redação do **inciso XI do art. 75 da Lei 14.133/2021**, salvaguardado pelos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público, Eficiência e Continuidade.

No que concerne a **Indisponibilidade do Interesse Público**, o princípio em apreço orienta no sentido de que o agente estatal não pode deixar de atuar quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses da população. Em síntese, pode-se definir que a Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado e a Indisponibilidade do Interesse Público embasam o sistema administrativo que se resume nas prerrogativas que o Estado goza para satisfazer as necessidades coletivas, assim como nas limitações a que o Estado se submete para evitar distorções de conduta, atuando dentro do limite do interesse público.

Por sua vez, o **Princípio da Continuidade** traduz-se na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não havendo margem para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

interrupção ou cessação na prestação dos serviços. A presente afirmação é compreendida no desdobramento da ideia de prestação ininterrupta, ou seja, a exigência de que a atividade do Estado seja contínua, não podendo haver a cessação na prestação dos serviços, compreendido da seguinte maneira por Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“Outrossim, em face do princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, típico do regime administrativo, como vimos vendo, a Administração sujeita-se ao dever de continuidade no desempenho de sua ação. O princípio da continuidade do serviço público é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade de desempenho da atividade administrativa”.

O **Princípio da Eficiência** estabelece uma atuação pautada na obtenção de resultados, eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, regulada pelo bom desempenho funcional. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro²: *“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível as suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.*

Assim dispõe o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Licitação Dispensável

Em licitação dispensável admite-se que a Administração contrate diretamente sem licitação, mesmo quando há possibilidade competição.

Para os casos permitidos de licitação dispensável, previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, poderá a Administração contratar diretamente sem licitação, ainda que seja possível a competição.

Em qualquer caso, deve o gestor buscar obter no mercado do objeto da contratação, no mínimo, três orçamentos.

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª ed. 2009.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

A situação em apreço resta configurada, proveniente dos termos do art. 75, XI da Lei nº 14.133/2021, assim redigido:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Nesse sentido:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7541/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15557/2015
PROTOCOLO	: 1625221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, XXVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS
CONTRATADA	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL E MATO GROSSO DO SUL – CONISUL
VALOR INICIAL	: R\$ 65.622,81
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – DISPENSADA, ART. 24, XXVI, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS – SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1816/2015/GEAD - ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 80/2015** e da formalização **Contrato Administrativo de Rateio nº 150/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e o **Consórcio intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL** (CNPJ nº 06.189.978/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

A dispensa se justifica, considerando, ainda, o fato do Município de Chapadão do Sul/MS, estar compreendido como Ente integrante do Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

A Lei 11.107/2005 introduziu relevantes alterações no cenário jurídico brasileiro. Já houve várias referências ao tema. A inovação fundamental consistiu na previsão da figura do *consórcio público*, que é uma pessoa jurídica (de direito público ou privado) composta pela conjugação de esforços e recursos entre entes federativos e tendo por objeto o desenvolvimento de atividades vinculadas a interesses e competências comuns. Na esteira dessas modificações, foi prevista uma nova hipótese de dispensa de licitação, que se destina a simplificar o desenvolvimento das atividades dos consórcios públicos.

31.1) Algumas peculiaridades quanto à formação e disciplina dos consórcios públicos

A constituição propriamente do consórcio público não demanda licitação, eis que se trata de uma manifestação de cunho associativo e colaboracional entre pessoas políticas. O que se exige é a autorização legislativa de todos os associados. Uma vez obtida a autorização, os entes consorciantes produzirão um “contrato de consórcio público” – documento extremamente similar ao estatuto de uma sociedade anônima. Trata-se de uma figura que se assemelha a um convênio, com a peculiaridade de objetivar a criação de uma estrutura organizacional permanente, que será investida da condição de sujeito de direito.

Ademais disso, os consorciantes firmam um “contrato de rateio”, por meio do qual disciplinam, em cada exercício financeiro, as obrigações que assumirão em face do consórcio. Uma regra interessante é a que prevê a possibilidade de exclusão compulsória do ente consorciado que não previr, em seu orçamento, verbas necessárias para custear as despesas assumidas no contrato de rateio. É evidente que a realização do contrato de rateio não demanda licitação, por sua própria natureza. Trata-se, também nesse ponto, de uma figura que apresenta natureza de convênio.

No que se refere à obrigatoriedade da contratação mediante licitação, nota-se previsão expressa da situação, conforme análise do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme já mencionado, diante da necessidade de previsão, o legislador dispôs sobre as possibilidades de dispensa do procedimento acima, com supedâneo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, restando o presente caso, configurado na hipótese elencada no inciso XI.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 227/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9800/2018
PROTOCOLO	: 1927902
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: JOSÉ IZAURI DE MACEDO
INTERESSADO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL-CONISUL
VALOR	: R\$ 75.821,59
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DO ESTADO – CONISUL – ART. 24, XXVI, DA LEI N. 8.666/93 – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, cujos documentos e atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas desta Corte de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

A discricionariedade prevista nesta hipótese leva o administrador, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, a realizar ou não o procedimento licitatório.

O Poder Discricionário, em síntese, possibilita margem de liberdade ditada pela lei para avaliar a situação em que deve agir e/ou para escolher qual o comportamento que poderá tomar.

Portanto, no exercício do Poder Discricionário, o administrador público utiliza-se do critério de conveniência e oportunidade, discernindo quando e como deverá agir.

Convém ressaltar que, visando maior segurança jurídica, o legislador dispôs quanto a necessidade de observância e cumprimento de alguns requisitos específicos, contidos na redação do art. 72 da Lei citada, sob pena de não processamento, vejamos:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 3.901/2024, que disciplinou as aquisições por meio de Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, assim preconizou em seu art. 4º:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos pela equipe técnica competente das Secretarias:

- I - Documento de formalização de demanda munido de Termo de Referência e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, deste Decreto, bem como nos termos do art. 23 da NLLC;
- III - Pareceres técnicos e jurídicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço;
- VII - Autorização da Autoridade Competente (Gestor da Pasta) e da Autoridade Superior (Chefe do Poder Executivo); e
- VIII - Publicização do procedimento concluído.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do órgão à disposição do público.

Diante dos fatos convém enaltecermos o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, “(...) no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.” (José Roberto Pimenta de Oliveira).

Dentro do considerado senso normal, nas palavras de Bandeira de Melo³: “(...) a administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

³ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros.

Avenida Onze, 1.045

CNPJ: 24.651.200/0001-72 – Fone: (67) 3562-5680
www.chapadaodosul.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Deste modo, verifica-se que o presente caso, a priori, goza da situação elencada no inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, podendo vir a ser dispensado mediante conveniência e oportunidade do Administrador Público, desde que respeitados os comandos legais insertos no inciso em questão e no Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Assim, utilizando-se da discricionariedade concedida à Administração Pública e, somente após observados os requisitos legais, é que poderá optar-se pela dispensa do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO -

Portanto, diante da exposição fática apresentada, estritamente relacionada às razões jurídicas do caso em tela, vislumbra-se pela possibilidade de contratação dispensado o procedimento licitatório, em conformidade com as disposições legais, desde que observados os apontamentos elencados pelo parecerista subscritor, sob pena de inviabilidade, sem escusa quanto a observância fiel dos requisitos provenientes do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Me valendo do Egrégio Tribunal de Conta da União, vide Acórdão 671/2008, prevalece o entendimento da não responsabilização solidária do Advogado da Administração Pública que emite Pareceres, salvo em caso de culpa grave, erro grave inescusável ou dolo.

Solicito vênias para citar a Decisão do MS 24.073-3/DF – Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

06/11/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 31.10.2003

TRIBUNAL PLENO

EMENTÁRIO Nº 2130-2

MANDADO DE SEGURANÇA 24.073-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

IMPETRANTES : RUI BERFORD DIAS E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BARROSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido.

Por derradeiro, em atenção a interpretação do então Ministro Carlos Velloso, relacionada à decisão citada acima: "O advogado, segundo a Constituição Federal, é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei".

Súmula nº 06 da Comissão Nacional da Advocacia Pública - "(...) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."

Acórdão - Mandado de Segurança 24.631-6 Distrito Federal - Rel. Min. Joaquim Barbosa

- Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

Supremo Tribunal Federal

276

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 2

09/08/2007

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.631-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPETRANTE(S)	: SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES
ADVOGADO(A/S)	: JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A/S)	: JOYRE CUNHA SOBRINHO
IMPETRADO(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 24.651.200/0001-72

NOS TERMOS DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU:

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos->

[1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf)

O presente Parecer integra o rol dos documentos anexos ao Protocolo Virtual nº 1.587/2024.



Protocolo 1.587/2024 Recebido

Código externo: 846.017.063.028.178.565

Este é o entendimento, o qual submetemos à douta apreciação das autoridades elencadas no art. 4º, VII da Decreto Municipal nº 3.901/2024, para ciência e consequente Deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ: 24.651.200/0001-72

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Chapadão do Sul – MS, 09 de fevereiro de 2024.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 458/2016 – Substituída Pela Portaria nº 086/2021

Assessor Jurídico do Município

Assessoria Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F23-94BC-2C80-6766

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 09/02/2024 09:24:39 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/2F23-94BC-2C80-6766>